



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
"O Legislativo mais perto de você"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 42/2023 – CCJ

AO PROJETO DE LEI Nº 41 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE  
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR  
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO  
VALOR DE R\$ 58.881,11 (CINQUENTA E  
OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA UM  
REAIS E ONZE CENTAVOS) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal. O projeto em questão DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 58.881,11 (CINQUENTA E OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA UM REAIS E ONZE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

**II - DA ANÁLISE**

**II.1 - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA**

De início, ressaltamos não haver vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 42 da Lei nº 4.320/1964. Verifica-se, portanto, a legitimidade para abertura de crédito adicional especial. **Por estas razões, não foram detectados vícios de competência/iniciativa.**





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*"O Legislativo mais perto de você"*

**II.II - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

É válido enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

**II.III - DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

A priori, é certo que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

A previsão legal para abertura de crédito adicional especial está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; I

I - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: excesso de arrecadação. Assim, constituindo motivo legítimo para abertura do crédito adicional especial.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
"O Legislativo mais perto de você"

#### II.IV - ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a razoabilidade e a proporcionalidade, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas.

Tendo em vista que o projeto de lei em questão atende os requisitos elencados nos dispositivos legais anteriormente citados, **o objeto do texto é legal e constitucional**. Assim, não há, na opinião desta Comissão, nada que impeça a regular tramitação do Projeto de Lei nº 041/2023 perante o presente processo legislativo.

#### III - CONCLUSÃO

Portanto, realizadas as diligências relatadas e os estudos acerca do referido Projeto, manifestamo-nos:

- I – Quanto à constitucionalidade, legalidade e organicidade, pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria;
- II – Quanto ao mérito, pela aprovação do projeto.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** da natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Este é o Parecer.

Aprovado pela Comissão em 12 de dezembro de 2023.

---

**Vereador Fábio Félix Araújo de Sousa**  
Presidente do CCJ





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
*"O Legislativo mais perto de você"*

*Jean Carvalho Nunes*  
**Vereador Jean Carvalho Nunes**

Membro do CCJ

**Vereador Waister Barbosa de Abreu**

Membro do CCJ